FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — SERVIÇO DE GUERRA — F. E. B.

— A estabilidade conferida aos servidores públicos que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira, ou de operações de guerra, só aproveita aos que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Constituição.

— Interpretação do art. 18, parágrafo único, da Constituição; idem, do art. 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

* ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acorda o Tribunal Eleitoral do Distrito Federal, examinando êste processo n.º 3.692-52, em rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar do não cabimento da intervenção do Ministério Público, e também, por unanimidade de votos, em indeferir a pretensão de Nemésio Jerônimo Rizzo, datilógrafo, classe F, interino, do quadro da Secretaria dêste Tribunal, nomeado em 4 de maio de 1950, lotado na 13.ª Zona Eleitoral, o qual solicita a sua efetivação nesse cargo, com suposto fundamento no art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, por isso que:

Considerando que a intervenção do ilustre Dr. Procurador Geral não se torna necessária e não se justifica, como bem sustenta S. Excia., nos processos normais e rotineiros, de mera administração dos serviços dêste Tribunal;

Considerando, porém, que a hipótese dos autos foge da rotina banal, e a sua discussão é mais delicada, por isso que versa sôbre a constitucionalidade e extensão da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, e assim se torna aconselhável a audiência do M. P.;

Considerando que o dispositivo legal, que disciplina o assunto, é o art. 15, § 3.º, do Código Eleitoral, o qual reza:

"Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal, o Procurador Geral do Estado ou do Distrito Federal, o qual, no prazo de três dias, opinará nos recursos referentes a processos criminais, mandados de segurança, *e em todos os casos em que a sua opinião fôr solicitada pelo Tribunal.*

Como se vê, o legislador deixou ampla liberdade ao Tribunal, no tocante à intervenção do M. P., facultando-se em todos os casos em que a sua opinião parecer útil e fôr solicitada;

Considerando, quanto ao mérito, que o parágrafo único do art. 18 das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 estabelece:

"São considerados estáveis os *atuais* servidores da União, dos Estados e dos Municípios que tenham participado das Fôrças Expedicionárias brasileiras".

Convém atentar para o vocábulo *atuais* empregado pelo Poder Constituinte. Diz o Ministro Eduardo Espínola:

"A Constituição procurou amparar os funcionários que, em grande número, foram nomeados interinamente, sem que, decorridos vários anos, até dez e mais,

* NOTA DA RED.: Sôbre a interpretação e extensão do art. 261 do novo Estatuto dos Funcionários Públicos ver, no vol. 32 da *Revista de Direito Administrativo*, uma decisão do D. A. S. P., seguida de comentário de Alfredo de Almeida Paiva; idem, no presente volume.

fôssem efetivados" (*A Nova Constituição*, pág. 488).

Ora, se o Ato Constitucional usou as expressões "Atuais Servidores", evidentemente procurou proteger sòmente aos que já eram interinos, quando foram afastados de suas funções e enviados para o cenário da guerra, na defesa da Pátria.

Não havia motivo para abrir uma exceção, também, para "futuros servidores". E' a aplicação do tradicional brocardo: *"Inclusione unius fit exclusio alterius"*.

Reafirmando a aludida disposição constitucional, o Estatuto dos Funcionários Públicos da União, baixado com a Lei n.º 1.711, de 28-10-52, estabelece:

"São considerados estáveis os servidores da União que, integrando Fôrças Armadas durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento".

A exegese dêsse dispositivo é, sem dúvida, a mesma do Ato Constitucional. Não houve alteração substancial. Mister seria que o servidor público já estivesse a exercer funções interinas, por ocasião do conflito mundial, para que pudesse ser beneficiado. De outro modo, chegaríamos, fatalmente, à conclusão absurda de que qualquer cidadão, que houvesse participado da última guerra, não mais poderia ser nomeado, interinamente, servidor público, porque, *ex-vi legis*, estaria, desde logo, automàticamente efetivado.

Ter-se-ia, destarte, aberto uma porta larga ao abuso. Cargos, para os quais são indispensáveis concursos, passariam a ser sempre, e em qualquer tempo, preenchidos, sem essa salutar exigência, pelos pracinhas.

O objetivo social visado pelo Poder Constituinte, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, não pode ter sido êsse.

"Melhor e com freqüência maior do que a letra crua indicam se a exegese deve ser mais, ou menos, estrita, os motivos, o fim colimado, a razão lógica, os valores jurídico-sociais que deram vida à regra e a justificam no sistema geral da legislação. Como sempre sucede, a propósito de quaisquer questões de direito, também na órbita das normas excepcionais, orienta-se o hermeneuta pela perspectiva do resultado provável dêste ou daquele modo de agir, atende às conseqüências decorrentes da interpretação liberal, ou rigorosa, do texto" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica*, pág. 256, n.º 290).

Ora, o requerente foi nomeado, interinamente, para o cargo de datilógrafo, por ato desta Presidência, de 4-5-950, e tomou posse no dia imediato, o que vale dizer, quando já estava findo o conflito mundial. Destarte, o parágrafo único do art. 18 das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como o art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, não o amparam, e assim se impõe o indeferimento do seu pedido;

Considerando que, se não houvesse o postulante sido nomeado após a grande guerra, certamente a sua pretensão mereceria acolhimento, pois ao contrário do que opina o M. P., o fato do Poder Legislativo estabelecer determinados benefícios em favor de certa classe de servidores públicos, não importa em invadir as atribuições do Executivo, nem violar o art. 97, n.º II, da Constituição federal. A proteção ao servidor não se deve confundir com a sua nomeação, com a sua escolha para o serviço público. Quando a lei protecionista surgiu, já o servidor havia sido nomeado, por quem de direito;

Considerando que também não procede o ponto de vista do eminente Dr. Procurador Geral, no tocante à inconstitucionalidade da efetivação do suplicante, por exigir o art. 186 da nossa Magna Carta, concurso para o provimento de cargo de carreira.

E' princípio trivial de hermenêutica que as antinomias da lei não se presumem. Ao hermeneuta cabe harmonizar disposições aparentemente antagônicas.

No art. 186, a Constituição estabeleceu um princípio geral: o concurso para início de carreira.

No art. 18, parágrafo único das Disposições Transitórias, o próprio Poder

Constituinte abriu uma exceção à regra geral, permitindo, por motivos louváveis e ponderáveis, que os servidores interinos fôssem efetivados nos seus cargos, independentemente da prestação de concurso, desde que houvessem participado da guerra.

Dêsse modo, fàcilmente se harmonizam os arts. 97, n.º II, 186 da Constituição federal, 18, parágrafo único, das Disposições Transitórias, e os princípios consubstanciados na Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, e na Lei n.º 486, de 1948.

Façam-se as devidas anotações e comunicações.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1953. — *Arí Franco*, Presidente. — *Lima Rocha*, Relator.

Ciente. — *Fernando Maximiliano*, Procurador Regional.